

11906/2004, 11906/2009

Processo: 11906/2004/005/2009
Documento: 119980/2012



Pag.: 335

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM



Ref. RECURSO

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM - CNR

PA COPAM nº 11906/2004/005/2009

SIDERÚRGICA BARÃO DE MAUÁ LTDA, com sede na Rua Euclides Nogueira Gontijo, nº 300, Bairro São João, Distrito Industrial de Sete Lagoas - MG, inscrita no CGC nº. 07.022.780/0001-10, por seus procuradores infra-assinados, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO à CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR do COPAM, nos termos do art. 19 do Decreto nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados, requerendo que seja recebido com efeito suspensivo, cumpridas as formalidades legais e exercido o juízo de admissibilidade, seja o mesmo remetido àquela Instância Superior.

1. RELATO DOS FATOS

A empresa ora Recorrente requereu Licença de Operação para a adequação do Alto Forno (ampliação do volume útil e produção do Alto Forno passando a produzir 350 t/d de gusa), tendo sido emitida a Licença de Operação nº 20/2010, com validade até 22/02/2014.

Em adendo à emissão da LO mencionada, foram incluídas as seguintes condicionantes:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº 352

SUPRAM-CM
Márcio R.



DESCRIÇÃO	PRAZO
1 - Substituir o Programa de auto-monitoramento, conforme definido na Licença de Operação LO nº 486 - PA nº 11906/2004/001/2005, pelo auto monitoramento constante no Anexo II deste Parecer	Durante a vigência da LO
2 - Solicitar ao Instituto Estadual de Florestas / Gerência da Compensação Ambiental - IEF/ GECAM cumprimento da compensação ambiental de acordo com o Decreto 45.175/2009.	30 dias após a publicação da decisão da URC

No dia 22 de fevereiro de 2010, os Conselheiros da Unidade Regional Colegiada do COPAM, URC Rio das Velhas, deferiram a Licença de Operação da Siderúrgica Barão de Mauá, com a seguinte Condicionante:

Item	Descrição	Prazo
1	Substituir o Programa de Auto-monitoramento, conforme definido na Licença de Operação LO nº 486, PA nº 11906/2004/001/2005, pelo auto-monitoramento constante no Anexo II deste parecer.	Durante a vigência da LO

1 - Efluente Atmosféricos



<i>Local de amostragem</i>	<i>Parâmetro</i>	<i>Frequência</i>
<i>Chaminés do AF, Descarga de Carvão, Glendons</i>	<i>Material particulado (MP) em todas as fontes e Dióxido de enxofre (SO₂) somente para os glendons, conforme Resolução CONAMA nº 382/2006.</i>	<i>Trimestral</i>

No dia 29 de março de 2010, a empresa apresentou recurso solicitando que a Condicionante supracitada fosse alterada da seguinte forma:

<i>Local de amostragem</i>	<i>Parâmetro</i>	<i>Frequência</i>
<i>Chaminés do AF, Descarga de Carvão</i>	<i>Material Particulado, (MP) em todas as fontes, conforme DN 49/2001</i>	<i>Trimestral</i>
<i>Glendons</i>	<i>Material Particulado (MP) em todas as fontes, respeitando o rodízio conforme DN 49/2001 (Art. 5º, parágrafo 2º, "b")</i>	<i>Trimestral</i>

No dia 30 novembro de 2010, esse recurso foi analisado pelos Conselheiros da Unidade Regional Colegiada - URC Rio das Velhas, que nessa mesma ocasião baixaram o Processo em Diligência.

No dia 27/09/2010, o Processo foi novamente apreciado pelos Conselheiros da URC Rio das Velhas, todavia os I. representantes do Ministério Público, solicitaram vistas ao Processo para que pudessem ter acesso ao Relatório Técnico formalizado no dia 24/09/2010.



No dia 26 de novembro de 2010, o Processo fora, novamente, à URC Rio das Veinas, sendo outra vez baixado em Diligência para que a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM pudesse analisar a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 382/2006.

No dia 02/08/2011, fora emitido pela Gerencia de Produção Sustentável - GPROD da FEAM, o Relatório Técnico GPROD nº 07/2011, informando que a Resolução CONAMA nº 382/2006, não poderia ser aplicada para Siderúrgicas Não Integradas e que a Empresa em tela, deveria atender aos Padrões estabelecidos pela DN COPAM nº 49/2001.

No dia 19 de dezembro de 2011, o Processo foi novamente apreciado pelos Conselheiros da URC Rio das Velhas, e a Condicionante nº 1 foi alterada da seguinte forma:

<i>Local de amostragem</i>	<i>Parâmetro</i>	<i>Frequência</i>	<i>Padrão</i>
<i>Chaminés do AF, Descarga de Carvão</i>	<i>Material Particulado - (MP).</i>	<i>Trimestral</i>	<i>50 mg/Nm³ (MP)</i>
<i>Glendons</i>	<i>Material Particulado (MP), e caso a empresa utilize Coque (até um percentual máximo de 20% em peso) monitorar também SOx.</i>	<i>Trimestral</i>	<i>e 800 mg/Nm³ (SOx)</i>

Entretanto, como restará demonstrado, a empresa se encontra instalada em um Zona Mista e a emissão de Material Particulado tem que ser limitado pela Deliberação Normativa do COPAM nº 49/2001.



2 - PRELIMINARMENTE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi notificada da decisão da URC/Rio das Velhas no dia 23 de dezembro de 2011.

Considerando que, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 44.844/08, o prazo pra interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, verifica-se incontestemente a tempestividade do presente Recurso.

2.2. DA ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA PARA JULGAR

O recurso quanto ao licenciamento é admissível em casos em que o titular do direito atingido pela decisão discorde do julgamento proferido relativamente ao processo de licenciamento, devendo fundamentá-lo, juntando os documentos que julgar convenientes, para análise das instâncias competentes, nos termos do art. 22 do Decreto nº 44.844/08.

Com o advento do Decreto nº 44.663/07, passa a ser competência da Câmara Normativa e Recursal decidir em grau de recurso as decisões relativas aos requerimentos de licença ambiental julgadas nas URCs. A mesma previsão está contida no art. 19 do Decreto nº 44.844/08, como segue:

Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.

Parágrafo único.- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do COPAM.



Diante do exposto cabe a CNR do COPAM julgar o presente recurso.

3. DO MÉRITO

3.1. Material Particulado:

No que tange aos parâmetros a serem adotados para a mitigação dos efluentes atmosféricos gerados a título de material particulado, por estar localizada em zona mista, a empresa, conforme os argumentos abaixo, sustenta que deverá atender a Deliberação Normativa COPAM 049/2001, em seu artigo 8º, *caput*, ou seja, padrão de emissão de 100 mg/Nm³.

Sendo assim, a obrigação de cumprimento aos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA 382/2006, ou seja, padrão de emissão de material particulados em até 50 mg/Nm³, não seria aplicável para o presente caso.

Como esclarecido nos estudos ambientais já apresentados, o empreendimento objeto do licenciamento caracteriza-se como uma indústria siderúrgica NÃO INTEGRADA, fugindo, portanto, das normas e padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 382/2006 já que esta se refere tão somente às usinas siderúrgicas integradas e semi-integradas. Neste aspecto, urge destacar que a empresa não produz aço, como ocorre nas indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas.

Veja-se que o anexo XIII da resolução CONAMA nº 382/2006 que trata dos limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas, estabelece o seguinte:

ANEXO XIII - LIMITES DE EMISSÃO PARA POLUENTES ATMOSFÉRICOS GERADOS NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS INTEGRADAS E SEMI-INTEGRADAS E USINAS DE PELOTIZAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº 352



1. Ficam aqui definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados nas indústrias siderúrgicas integradas e semiintegradas e usinas de pelotização de minério de ferro.

2. Para aplicação deste anexo deverão ser consideradas as seguintes definições dos termos:

h.1) usinas siderúrgicas integradas: usinas siderúrgicas que utilizam o processo de redução do minério de ferro, a partir de uma carga constituída por minério de ferro granulado e/ou de aglomerados de finos de minério de ferro, em forma de sínter ou pelotas e de um agente redutor-coque ou caroão vegetal - para a obtenção do ferro gusa líquido que, juntamente com pequenas quantidades de sucata, é submetido ao processo de refino para a produção do aço em aciaria;

i.1) usinas siderúrgicas semi-integradas: usinas siderúrgicas que utilizam para obtenção do aço o processo de refino, em fornos elétricos a arco, de uma carga constituída por sucata e/ou ferro esponja e/ou ferro gusa.

De outro lado, há que salientar que a Deliberação Normativa COPAM nº 49, de 28 de setembro de 2001, “dispõe sobre o controle ambiental das Indústrias Não Integradas de produção de ferro gusa no Estado de Minas Gerais”.

Cabe salientar que segundo a Declaração emitida no dia 19 de novembro de 2010, pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Sete Lagoas, versa o seguinte:

“...cabe informar que esta empresa encontra-se em uma Zona 8 (Z8), conforme página 45 do Mapa de Zoneamento (Anexo III) da Lei complementar nº 08, de



23/09/1991, zoneamento este que permite, dentre outros usos, indústrias de pequeno porte, de médio porte e especiais (I₁, I₂, I₃), sendo que este empreendimento enquadra-se na classe de Indústria Especial, Zona Mista conforme a deliberação normativa COPAM nº 49, de 28 de setembro de 2001, que a presente certidão foi requerida para fins de Documentação Própria, sendo que a mesma foi expedida em 02 vias".

Ademais, segue Cópia da Referida Declaração Secretaria Municipal de Administração do Município de Sete Lagoas para subsidiar a análise do Processo ora em análise, sendo importante ressaltar que os atos da administração pública gozam da presunção de verdade e por este motivo deve prevalecer o ato administrativo praticado por aquele órgão municipal sobre a interpretação dada no Parecer Técnico/FEAM que subsidiou a decisão ora recorrida. Esta questão foi não devidamente analisada na URC/VELHAS, devendo, portanto ser objeto de apreciação em razão deste recurso.

Frisa-se que o Art. 8º da Deliberação Normativa do COPAM nº 49/2001, versa o seguinte:

"Art. 8º - Para altos-fornos a serem instalados a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa em zona urbana, o padrão de emissão para partículas totais será de 50 mg/Nm³; em zona mista ou rural o padrão será de 100 mg/Nm³".(G.N.).

Tendo em vista que a empresa se encontra instalada em um Zona Mista e que o Recurso requeria que o Padrão para emissão de Material Particulado fosse limitado pela Deliberação Normativa do COPAM nº 49/2001, requer que o Processo nº 11906/2004/005/2009, seja encaminhado para apreciação da Câmara Normativa e



Recursal - CNR, em observância ao que preceitua o Art. 19 do Decreto nº 44.844/2008.

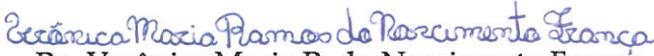
Dessa forma, pleiteia-se pela alteração da condicionante de número 1 para fins de manter o atendimento, no que tange ao material particulado, do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001, ou seja, até 100 mg/Nm³, uma vez que esta dispõe, de forma direta, sobre o controle ambiental das Indústrias Não Integradas de produção de ferro gusa no Estado de Minas Gerais.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2012.


Pp. João Paulo Campello de Castro

OAB/MG 10.660


Pp. Verônica Maria R. do Nascimento França

OAB/MG 113.353

Pp. Elis Christina Pinto

OAB/MG 119.289

Pp. Breno Luiz M. B. de Oliveira

OAB/MG 102.492

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº 362